



CÂMARA MUNICIPAL DE
JACIARA
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLOWEB
SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: 154-01/2024 TIPO: PROTOCOLO

DATA CADASTRO: 23/07/2024 13:35 RESPONSÁVEL: PROTOCOLO/CMJ SERVIDOR(A): SIDINEI

PRAZO PARA ENTREGA: 7 DIAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA TELEFONE: 3461-7350

NATUREZA:
PROJETO DE LEI

ASSUNTO:
"DISPÕE SOBRE O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VISITAÇÃO À MÃE OU PAI INTERNADO EM INSTITUIÇÃO DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JACIARA-MT".

VOLUMES:
1

PÁGINAS:
2

DOCUMENTOS: PL 19-05/08/2024

Tramitação do processo:

Órgão de Origem	Setor de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Setor de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
CMJ	PROTOCOLO	SIDINEI	23/07/2024 13:36	CMJ	ASSESSORIA PARLAMENTAR		Não	00/00/0000 00:00	☒ Ver Obs:

Consulte o Andamento do processo em: <http://www.camarajaciara.mt.gov.br/protocolo/consulta/>

Gerado em: 23/07/2024 13:36 Servidor: Sidinei | Setor: PROTOCOLO | Órgão: CMJ

CMJ



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 05 DE AGOSTO DE 2024.

“Dispõe sobre o direito da criança e do adolescente de visitação à mãe ou pai internado em instituição de saúde no âmbito do Município de Jaciara-MT”.

O Presidente da Câmara Municipal de Jaciara-MT, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e encaminha à sanção a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado à criança e ao adolescente o direito de visitar a mãe ou pai internados em instituição de saúde no âmbito do Município de Jaciara-MT.

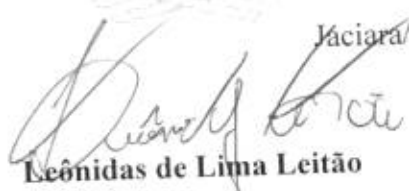
Art. 2º As visitas de que trata o art. 1º serão realizadas de acordo com as normas regulamentadoras da área da saúde, observando-se, no mínimo:

- I. A garantia da segurança da criança e do adolescente;
- II. O bem-estar da criança e do adolescente;
- III. O estado de saúde da pessoa internada;
- IV. As normas de biossegurança da instituição de saúde.

Art. 3º Os hospitais e Unidades de Saúde do município deverão afixar cartazes em local visível informando sobre o direito à visitação de crianças e adolescentes a seus pais em situação de internação, nos termos deste Projeto de Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador,
Jaciara/MT, 05 de agosto de 2024.


Leônidas de Lima Leitão
Vereador Autor



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PARECER JURÍDICO 053/2024.

Projeto De Lei nº 19/2024, de autoria do Poder Legislativo, que "DISPÕE SOBRE O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VISITAÇÃO À MÃE OU PAI INTERNADO EM INSTITUIÇÃO DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JACIARA-MT".

RELATÓRIO

O Projeto de Lei tem por objetivo assegurar visitas realizadas pela criança ou adolescente à mãe ou ao pai internados, a fim de fortalecer vínculos afetivos, bem como contribuir positivamente para a recuperação do estado de saúde da pessoa internada.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

- a) Mensagem ao Projeto de Lei;
- b) Projeto de Lei.

ANÁLISE JURÍDICA

No que diz respeito quanto a constitucionalidade do Projeto de Lei, verifica-se que a iniciativa do mesmo encontra amparo legal, e amolda-se ao artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, competindo ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste viés, a Lei Orgânica Municipal elenca em seu artigo 34, que o Poder Legislativo, possui competência para dispor sobre todas as matérias



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

atribuídas, explícitas ou implicitamente para o Município pelas Constituições Federal e Estadual, que versem:

"XVII - com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado;

e) Proteção à infância e a juventude";

Logo, pode-se concluir que o projeto está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, não havendo qualquer usurpação constitucional de competência.

Assim, a matéria em comento, pode iniciar-se no Poder Legislativo, pois não se pretende criar ou alterar a estrutura ou a atribuição de Órgãos da Administração Pública local, apenas pretende assegurar o direito da criança e adolescente em visitar a mãe ou pai internado em instituição de saúde, situação está não onera os cofres públicos.

Desta maneira, como apenas se pretende assegurar o direito da criança e adolescente de visitarem seus pais, em instituição de saúde, não se vislumbra vício de iniciativa.

Cumprir dizer que o Projeto de Lei não onera os cofres públicos, e não invade a esfera privativa de iniciativa de leis oriundas do Poder Executivo, já que não cria cargos, empregos ou funções no âmbito municipal, nem no regime jurídico de servidores, assim como não trata de matéria tributária, orçamentária e plano diretor, e não invade as prerrogativas da organização administrativa do Poder Executivo.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) consagra o direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária, sendo a família o alicerce para o desenvolvimento integral desses sujeitos. O direito de visitar um dos genitores hospitalizado se enquadra nesse contexto, uma vez que a manutenção dos vínculos familiares é essencial para o bem-estar emocional da criança e do adolescente.

Sobre o tema, é imperioso mencionar que fora sancionada a Lei Federal nº 14.950, DE 02 DE AGOSTO DE 2024, que "Altera a Lei nº 8.069, de 13 de



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente de visita à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde", a qual entrará em vigor após 180 dias de sua publicação, de acordo com a norma regulamentadora da saúde.

Noutra quadra, a respeito da afixação dos cartazes em hospitais e unidades de saúde que se refere o artigo 3º, desse projeto, é plenamente cabível, visto o direito ao acesso à informação clara e adequada, o qual dá ênfase aos ditames da Lei nº 12.527/2011, e artigo 37, da Constituição Federal.

Portanto, não há maiores óbices quanto à legalidade do Projeto de Lei em análise.

CONCLUSÃO

Em razão do quanto articulado e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, o parecer é pela legalidade do Projeto de Lei.

No que tange ao mérito, essa Assessoria não tem atribuição para pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não para aprovação do projeto, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Por fim, necessário rememorar aos nobres Edis que um parecer jurídico consiste em um parecer técnico opinativo, que analisa a viabilidade jurídica de determinada providência, analisando a ampla juridicidade da mesma. (...) o agente a quem incumbe opinar não tem o poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir. (CARVALHO FILHO, 2007, p. 134).

É o parecer.

Jaciara/MT, 15 de agosto de 2024.

JANAÍNA DE SOUZA MOURA

OAB/MT 32.365-O



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 19, DE 05 DE AGOSTO DE 2024.
PODER LEGISLATIVO

RELATÓRIO

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

É submetido à Comissão o Projeto de Lei acima especificado, que "Dispõe sobre o direito da criança e do adolescente de visitação à mãe ou pai internado em Instituição de saúde no âmbito do Município de Jaciara-MT".

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

A matéria em epígrafe possui o objetivo de assegurar a visitação de crianças e adolescentes para com sua mãe ou pai, hospitalizados, visando à importância do bem-estar emocional e a contribuição para o processo de recuperação da pessoa internada, respeitando as normas regulamentadoras da área da saúde.

No que condiz com a competência de iniciativa, o Poder Legislativo possui autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos ditames do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Ademais, ressalta-se que foi sancionada a Lei Federal nº 14.950/2024, que altera a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que "dispõe sobre o direito da criança e do adolescente de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde", a qual entrará em vigor após 180 dias de sua publicação.

Diante o exposto, concluo pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL**, sendo a matéria Constitucional, legal e Regimental, bem como oportuna.

São as conclusões.

VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA/MT, 19 DE AGOSTO DE 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 19, DE 05 DE AGOSTO DE 2024.
PODER LEGISLATIVO

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado pelo nobre Edil relator, passa à votação:
Pela Ordem:

VOTOS:

Reitera o voto:

VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Pelas Conclusões:

VEREADOR CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA
Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VEREADOR JESUALDO MORAES DA SILVA
Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA/MT, 19 DE AGOSTO DE 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 19, DE 05 DE AGOSTO DE 2024.
PODER LEGISLATIVO

PARECER:

De acordo com o artigo 107 do Regimento Interno, e diante da decisão unânime da Comissão quanto à aprovação do relatório apresentado, e após a discussão e votação emite **PARECER FAVORÁVEL** a matéria do presente Projeto de Lei.

Estiveram presentes os vereadores abaixo-assinados:

VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VEREADOR CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA
Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VEREADOR JESUALDO MORAES DA SILVA
Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA/MT, 19 DE AGOSTO DE 2024.

**Prefeitura Municipal de Jaciara**
Sistema de Informação e Acompanhamento Processual**SIAP****FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO****NÚMERO: 4059-01/2024****TIPO: PROTOCOLO****DATA CADASTRO: 21/08/2024 12:42****RESPONSÁVEL: PROTOCOLO GERAL/PMJ****SERVIDOR(A): ELIANE CABRAL****PRAZO PARA ENTREGA: 15 DIAS****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA** **TELEFONE: 66 3461 7350****NATUREZA:**
PROJETO DE LEI**ASSUNTO:**
DISPÕE SOBRE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VISITAÇÃO A MÃE OU PAI INTERNANDO EM INSTITUIÇÃO DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JACIARA.**VOLUMES:**
1**PÁGINAS:**
3**DOCUMENTOS:**

PROJETO DE LEI Nº 19 DE 05 AGOSTO DE 2024-APROVADO POR UNANIMIDADE DOS VEREADORES EM REUNIÃO ORDINÁRIO DO DIA 20/08/2024

Tramitação do processo:

Órgão de Origem	Setor de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Setor de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
PMJ	PROTOCOLO GERAL	ELIANE CABRAL	21/08/2024 12:42	PMJ	JURÍDICO		Não	00/00/0000 00:00	☒ Ver Obs: SEGUIR

Consulte o Andamento do processo em: <https://protocolo.jaciara.mt.gov.br/consulta/>

Gerado em: 21/08/2024 12:42

Servidor: Eliane Cabral | Setor: PROTOCOLO GERAL | Órgão: PMJ

CÓPIA



JACIARA
PREFEITURA
GESTÃO 2021/2024

LEI N° 2.262 DE 23 DE AGOSTO DE 2024

“Dispõe sobre o direito da criança e do adolescente de visitação à mãe ou pai internado em instituição de saúde no âmbito do Município de Jaciara/MT”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, ANDRÉIA WAGNER no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara municipal de vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte lei.

Art. 1º. Fica assegurado à criança e ao adolescente o direito de visitar a mãe ou pai internados em instituição de saúde no âmbito do Município de Jaciara-MT.

Art. 2º. As visitas de que trata o art. 1º serão realizadas de acordo com as normas regulamentadoras da área da saúde, observando-se no mínimo:

- I. A garantia da segurança da criança e do adolescente;
- II. O bem-estar da criança e do adolescente;
- III. O estado de saúde da pessoa internada;
- IV. As normas de biossegurança da instituição de saúde.

Art. 3º. Os hospitais e Unidades de Saúde do município deverão afixar cartazes em local visível informando sobre o direito à visitação de crianças e adolescentes a seus pais em situação, nos termos deste Projeto de Lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 23 de Agosto de 2024.

ANDRÉIA WAGNER
Prefeita Municipal – 2021 a 2024

Registrada e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costumes estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.